



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.977 - MT (2015/0203979-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS : MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MÁRIO CARDI FILHO
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO : FOTO SAKURA LTDA - ME
AGRAVADO : ELOI RODRIGUES VENANCIO
ADVOGADOS : HOMERO MARCHEZAN
JOSÉ ANDRÉ CURVO
WILLIAM KHALIL
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.977 - MT (2015/0203979-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING contra decisão (fls. 1.118/1.120 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil e incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 766.977 - MT (2015/0203979-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING contra decisão do Ministro Francisco Falcão, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo porque intempestivo.

Em suas razões, a agravante sustenta a tempestividade do recurso em razão de recesso forense.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a manifestação do recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada, pois, em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, possa ocorrer também quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.'

Em razão de a agravante haver demonstrado a tempestividade recursal, reconsidero a decisão de fl. 1.062 (e-STJ).

Não obstante, por outros motivos, a irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A denegação se deu pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da violação do art. 535 do Código de Processo Civil; (ii) incidência da Súmula nº 7/STJ e (iii) não configuração do dissídio jurisprudencial.

O recorrente pugna pela admissão do agravo e provimento do recurso especial.

Apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação do arts. 535 do Código de Processo Civil, em virtude do tribunal de origem não ter se manifestado sobre as teses deduzidas no recurso integrativo.

Alegou, também, contrariedade aos arts. 131 e 427 do Código de Processo Civil, pois o tribunal de origem, ao anular a sentença por cerceamento de defesa, não observou o princípio do livre convencimento motivado e da possibilidade do juiz apreciar antecipadamente a lide, dispensando a perícia quando a prova produzida nos autos for suficiente ao julgamento da demanda.

Inicialmente, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente. De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Quanto às demais teses, as conclusões da Corte local acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

'(...)

Ao apreciar detidamente os autos, resta evidente o cerceamento de defesa, por conseguinte, a necessidade de anulação da sentença.

Não poderia a Juíza de piso julgar antecipadamente a lide, a uma, porque não se trata de matéria exclusivamente de direito, a duas, porque os autores requereram expressamente a produção de provas, sendo que em nenhum momento o pedido foi analisado.

Portanto, indispensável a instrução processual para aclaramento da verdade e, de consequência, a sentença é nula, devendo a instrução processual prosseguir.

Os aspectos delineados anteriormente, segundo vejo, baixando os fatos à realidade, a situação recíproca dos protagonistas do fato que ensejou o pedido de indenização, existindo fatos relevantes e pertinentes altamente controvertidos nesses autos, sobretudo dado a natureza da ação proposta, em que busca a responsabilização do erro na tubulação da instalação do ar-condicionado, se é do projeto do Condomínio Civil ou da instalação por parte dos Requerentes, assim, impunha à Douta Magistrada de piso o dever de égide do contraditório judicial, da ampla defesa, bem como proceder à instrução do pleito para então, definir a responsabilidade' (e-STJ fls. 930/931).

Ao contrário do ora sustentado, o acolhimento da pretensão recursal, nos termos em que posta, demandaria o reexame de matéria fática e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das demais provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante óbice da Súmula nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer do agravo e negar seguimento do recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.118/1.120).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0203979-2

AgRg no
AREsp 766.977 / MT

Números Origem: 00101840220068110041 101840220068110041 2005170 217442014 2322006 321052015
753022014 811842013

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: FOTO SAKURA LTDA - ME
AGRAVADO	: ELOI RODRIGUES VENANCIO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANDRÉ CURVO WILLIAM KHALIL HOMERO MARCHEZAN
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES.	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING
ADVOGADOS	: MÁRIO CARDI FILHO MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: FOTO SAKURA LTDA - ME
AGRAVADO	: ELOI RODRIGUES VENANCIO
ADVOGADOS	: JOSÉ ANDRÉ CURVO WILLIAM KHALIL HOMERO MARCHEZAN
INTERES.	: ITAÚ SEGUROS S/A
INTERES.	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.